

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 2.192, DE 2023

Regulamenta a profissão de Consultor Político e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JUNINHO DO PNEU

**Relatora:** Deputada FERNANDA PESSOA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.192, de 2023, regulamenta a profissão de Consultor Político e dá outras providências.

Na justificação, o autor da proposta, Deputado Juninho do Pneu, ressalta que a profissão de Consultor Político vem ganhando importância e relevância no Brasil, diante da complexidade de nosso processo político e eleitoral. Assim, a regulamentação dessa profissão, dentre outras vantagens, vai garantir a qualidade dos serviços prestados no âmbito político, contribuindo para a transparência e a ética na política brasileira.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



\* C D 2 5 1 1 3 0 6 5 7 5 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei nº 2.192/2023 define o Consultor Político como o profissional que presta serviços de assessoria, planejamento, execução e gerenciamento de estratégias políticas, em âmbito eleitoral ou não eleitoral, visando ao fortalecimento da imagem de seus clientes, à ampliação de sua base de apoio e à maximização de seus resultados.

Essa definição, de logo, escancara a importância dos Consultores Políticos para o dia a dia da política no Brasil, para a transparência do processo eleitoral e, sobretudo, para o fortalecimento da democracia.

Dentre as atribuições do Consultor Político, indicadas no artigo 4º do projeto, estão a análise de cenário e diagnóstico de imagem do cliente, a realização de pesquisas eleitorais e de opinião pública, para subsidiar a tomada de decisão e, ainda, a capacitação e o treinamento de equipes de campanha, de candidatos e de mandatários eleitos.

Como é possível perceber, são atividades estratégicas na política, fundamentais para as campanhas eleitorais e o exercício dos mandatos políticos. Por isso, a regulamentação dessa profissão, definindo um mínimo de requisitos para o seu desempenho legítimo, é de suma importância para o Brasil.

Ao regular o exercício da atividade no país, o projeto de lei nº 2.192, de 2023, promove, dentre outras coisas, a qualidade dos serviços prestados pelos profissionais da área, que, por sua vez, ficam protegidos, com direitos e deveres especificados em lei.

Nesse sentido, o exercício da profissão de Consultor Político, de modo privativo, pelo bacharel em Ciências Políticas, Comunicação Social, Marketing, Direito, Administração ou áreas afins, com especialização em Consultoria Política, assegura que apenas pessoas realmente capacitadas vão exercer atividades que impactam diretamente no bem-estar da população, tal como a elaboração de programas e de planos de governo em âmbito eleitoral (art. 4º, VIII, do projeto).



\* C D 2 5 1 1 3 0 6 5 7 5 0 0 \*

O estabelecimento de requisitos de qualificação acadêmica para atuar como Consultor Político contribui, igualmente, para a valorização da categoria, atraindo novos talentos, o que beneficia tanto os trabalhadores, que terão mais respaldo e melhores condições de trabalho, quanto os clientes que irão se valer dos serviços prestados por eles.

Também é digna de elogios a previsão do artigo 5º do projeto, de que atividade de Consultoria Política poderá ser exercida de forma autônoma ou por meio de empresas especializadas. Isso facilita a contratação dos profissionais e traz segurança jurídica às partes contratantes, mitigando o risco de litígios relacionados ao reconhecimento de vínculo empregatício.

Enfim, por todos os ângulos, a regulamentação da profissão de Consultor Político é positiva e, por isso, o projeto de lei nº 2.192, de 2023, deve ser aprovado, definindo-se os direitos, os deveres e as condições de trabalho desses profissionais. A sociedade brasileira só tem a ganhar com essa regulamentação.

São necessários, porém, alguns aperfeiçoamentos no projeto.

Em primeiro lugar, uma vez que a atribuição prevista no inciso VII do art. 4º do projeto cuida de atividade privativa da advocacia, nos termos do artigo 1º, II, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994), sugiro a supressão desse dispositivo.

Em segundo lugar, diante da relevância da atividade desenvolvida pelos Consultores Políticos, julgo essencial definir o dever desses profissionais, ou das empresas especializadas que prestam o serviço de consultoria política, de responderem pelas falhas e vícios graves resultantes dos serviços oferecidos a seus clientes.

Essa responsabilidade – considerando os danos que, por exemplo, a divulgação de pesquisas eleitorais falsas causa à ordem democrática, pela influência que têm no comportamento de eleitores e, consequentemente, na definição do pleito – é do tipo objetiva. Ou seja, o Consultor Político ou a empresa especializada que presta o serviço responderão independentemente de culpa, eximindo-se da responsabilidade



\* CD251130657500 \*

somente se houver prova da ocorrência de uma das causas de exclusão do nexo causal.

Assim, foi inserido um parágrafo único ao artigo 5º do projeto, fixando a responsabilidade objetiva dos Consultores Políticos e também das empresas que prestam esse serviço.

Em terceiro lugar, o inciso VIII, do artigo 4º, foi alterado a fim de ampliar a atuação do consultor político na elaboração dos planos e programas de governo.

Dado o alto grau de especialização desse profissional, é plenamente aceitável não só que ele participe, mas, em muitos casos, seja o próprio responsável pela elaboração dos planos e programas de governo dos seus clientes, assinando-os. Isso, claro, não o exime da responsabilidade pelo exercício indevido desse mister, pelo contrário, com mais autonomia, maior é a sua responsabilidade, fundamentada no novo parágrafo único do art. 5º do projeto.

Por fim, foram feitos alguns ajustes de redação no texto do projeto, visando à coerência e à coesão gramatical.

Assim, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.192, de 2023, com os aperfeiçoamentos sugeridos, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada FERNANDA PESSOA  
Relatora

2025-5233



## COMISSÃO DE TRABALHO

### SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.192, DE 2023

Regulamenta a profissão de Consultor Político e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica regulamentada a profissão de Consultor Político, nos termos desta Lei.

Art. 2º Considera-se Consultor Político o profissional que presta serviços de assessoria, planejamento, execução e gerenciamento de estratégias políticas, em âmbito eleitoral ou não eleitoral, visando ao fortalecimento da imagem de seus clientes, à ampliação de sua base de apoio e à maximização de seus resultados.

Art. 3º O exercício da profissão de Consultor Político é privativo de bacharel em Ciências Políticas, Comunicação Social, Marketing, Direito, Administração ou áreas afins, com especialização em Consultoria Política.

Art. 4º São atribuições do Consultor Político:

I - Identificar as demandas e as necessidades do cliente, visando desenvolver uma estratégia política adequada;

II - Realizar a análise de cenário e o diagnóstico de imagem do cliente;

III - Desenvolver estratégias de comunicação e de marketing político, com o objetivo de fortalecer a imagem do cliente;

IV - Gerenciar a comunicação do cliente, incluindo assessoria de imprensa, comunicação digital e relações públicas;

V - Desenvolver estratégias de mobilização e de engajamento do público alvo, com foco na maximização de resultados;



\* C D 2 5 1 1 3 0 6 5 7 5 0 0 \*

VI - Realizar pesquisas eleitorais e de opinião pública, para orientar a tomada de decisão do cliente;

VII - Elaborar programas e planos de governo, em âmbito eleitoral;

VIII - Realizar treinamentos e capacitação de equipes de campanha, de candidatos e de mandatários eleitos.

Art. 5º A atividade de Consultoria Política poderá ser exercida de forma autônoma ou por meio de empresas especializadas.

Parágrafo único. Os Consultores Políticos e as empresas especializadas referidas no *caput* deste artigo respondem pelos danos causados a seus clientes por defeitos ou falhas graves decorrentes dos serviços que lhes prestarem, se não provados culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, caso fortuito ou força maior.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada FERNANDA PESSOA  
Relatora

2025-5233



\* C D 2 2 5 1 1 3 0 6 5 7 5 0 0 \*

